

Conclusão

De todo o esforço empreendido, pode-se compilar as seguintes idéias e conclusões:

1) Não restam dúvidas quanto à natureza social do ser humano. É na interação com o seu semelhante e, através de sua razão, que ele desenvolve as suas habilidades, a sua capacidade criativa e a sua percepção do mundo. A pessoa humana nasce livre e igual em direitos e dignidade. Embora nem sempre assim considerada, é fim em si mesma, sujeita de direitos, independentemente de sua situação social. Entre os teóricos da atualidade, o valor essencial do ser humano e a sua dignidade são considerados axiomas universais.

2) Os ordenamentos jurídicos dos países, após a derrocada nazi-facista, empreenderam a positivação dos direitos humanos, elevando a dignidade da pessoa a um grau máximo, como princípio norteador das ações estatais, nos planos interno e internacional.

3) A Constituição Brasileira de 1988 não é diferente. Nessa, a dignidade humana é um princípio-fundamento. Ao lado dos direitos fundamentais, recheia de valores o ordenamento jurídico, numa concepção segundo a qual o Direito não mais se dissocia da ética. Adotando uma feição principiológica, a Carta Constitucional se mostra aberta para o tempo, incompleta, pronta para abrigar outros direitos ali não previstos, mas que decorrem do dinamismo e das transformações da humanidade.

4) No modelo de Estado Democrático de Direito, adotado no Brasil, o princípio da dignidade humana tem íntima relação com a cidadania, que compreende o exercício dos direitos de todas as dimensões. Sua fruição exige respeito à igualdade formal e material, à liberdade física e imaterial, e às condições mínimas de existência digna. Na cidadania, insere-se o direito do cidadão de ter respeitada a sua dignidade, seja pelo Estado, seja pelos particulares.

5) O princípio da dignidade humana irradia-se por todo o ordenamento jurídico, operando como critério de validade às relações entre o particular ou com o Estado e encontrando, nos direitos fundamentais, o meio de sua efetivação. Aquele princípio confere ao ser humano um direito subjetivo no que concerne ao

respeito à sua condição de pessoa, possibilitando a procura das medidas judiciais necessárias à sua efetivação e proteção, não se sujeitando, o mínimo existencial, ao princípio da reserva do possível.

6) A realização do princípio da dignidade humana perpassa pelo respeito aos *status negativus* e *positivus* do mínimo existencial. Aquele princípio não apenas exige a reverência à liberdade, mas, também, requer os recursos materiais necessários para garantir um mínimo de segurança social. O *status negativus* do mínimo existencial confere ao seu titular o direito subjetivo de não sofrer ingerência na esfera de sua incapacidade contributiva; o *status positivus* oferece ao sujeito a possibilidade de atendimento às condições mínimas para o exercício de suas liberdades. O mínimo existencial não é passível de ser mensurado quantitativamente, mas, qualitativamente, pois, em sua definição, é necessário incluir o elemento dignidade, ou seja, trata-se das condições mínimas necessárias à vida humana digna.

7) No aspecto relacionado ao *status negativus*, a ingerência tributária desmedida é instrumento de desrespeito ao mínimo existencial, quando ultrapassa a faixa mínima de capacidade contributiva do cidadão; no aspecto ligado ao *status positivus*, avilta o mínimo existencial a omissão do poder público, na prestação dos serviços essenciais ao exercício das liberdades.

8) No cenário brasileiro, a carga tributária, nesta e na década passada, vem crescendo a índices recordes e a sua distribuição é regressivamente distribuída, sacrificando os trabalhadores e as pessoas de baixa renda. A incidência primordial sobre o consumo é a marca da tributação brasileira e o imposto de renda avança sobre a parcela referente ao mínimo existencial, através do congelamento das parcelas de dedução. Apesar de toda a arrecadação advinda do tratamento tributário desigual, a realidade social brasileira demonstra uma situação de pobreza e indigência, mortalidade infantil, desemprego, insegurança urbana, níveis críticos de educação e de moradia e falta de saneamento básico.

9) A pesquisa demonstrou que, embora tenha havido alguns avanços ligados à prestação de serviços assistenciais, como os recentes programas governamentais, a sociedade brasileira vive um paradoxo: alta carga tributária sobre os pobres e trabalhadores, ao mesmo tempo em que o Estado não consegue cumprir eficazmente com a sua obrigação de garantir o mínimo existencial. Não é admissível, dentro do modelo constitucional brasileiro adotado, um ritmo elevado

de carga tributária, no sentido inverso ao rumo tomado pelas políticas sociais prestacionais, numa desproporção entre o sacrifício do contribuinte e a contraprestação dos serviços públicos essenciais.

As propostas apresentadas, para a mudança do quadro de desigualdade no Brasil, relacionam-se: quanto ao *status negativus* do mínimo existencial, com a correção da estrutura básica tributária, a observância dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do cidadão e, ainda, respeito às imunidades tributárias nos campos da assistência social, no acesso à justiça, à saúde, à educação básica e na pequena propriedade; quanto ao *status positivus* do mínimo existencial, as propostas sugerem o atendimento eficiente da prestação pública de serviços de saúde, não somente preventiva, como curativa, educação básica, assistência social, acesso à justiça e tantos outros que forem necessários para se evitar o afrontamento à dignidade humana.

Todas essas medidas, e infindáveis outras que a criatividade humana for capaz de inventar, poderão surtir efeitos a curto, médio e longo prazos, no sentido do desenvolvimento do país. Haverá um tempo em que a miséria fará apenas parte da história e, assim, falar-se-á em uma “maximização do mínimo existencial”. Mas isso será tema para um outro debate.